

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 3.647, de 2004
(Do Deputado Almeida de Jesus)

Dispõe sobre a utilização de CPF e CNPJ para outros fins que não os autorizados pelo seu titular ou representante legal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seu parágrafo único:

“Art. 2º - O titular de CPF ou CNPJ não será responsável pelos atos decorrentes da utilização desse documento por pessoa física ou jurídica que o detenha em razão de relação comercial, quando utilizado para fins fraudulentos, desde que essa utilização não tenha sido autorizada pelo seu titular ou representante legal.

Parágrafo único. A obtenção de informação referente ao nome de pessoa física ou jurídica associada com seu CPF ou CNPJ, respectivamente, não configura infração ao disposto no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, convém destacar a melhor adequação do termo *pessoa jurídica* em detrimento do termo *empresa*, dada a existência de entes que, muito embora pratiquem atos comerciais e sejam dotados de personalidade jurídica, não são empresas, como, por exemplo, as cooperativas. O emprego do vocábulo *empresa*, portanto, limita a abrangência do Projeto de Lei que ora se comenta, ofendendo, inclusive, o princípio da igualdade, ao dispor de forma distinta sobre fatos inerentes a pessoas que se encontram em situação semelhante.

É razoável a imposição de limites ao uso indiscriminado de CPF ou CNPJ de cidadãos e sociedades por pessoas físicas ou jurídicas que a eles tenham tido acesso em decorrência de relação comercial ou negocial com seu titular, desde que esses documentos sejam destinados a uma finalidade fraudulenta, como, por exemplo, a contratação de um serviço ou a tentativa de abertura de conta corrente por uma pessoa fazendo-se passar por outra, utilizando-se de seu documento, a fim de imputar-lhe responsabilidade pelos serviços contratados ou mesmo movimentar recursos financeiros de origem ilícita, sem o seu consentimento.

Entretanto, a imposição de limites à utilização do CNPJ ou CPF, condicionando-a à autorização expressa, mostra-se desnecessária e obstativa do direito à informação. Se atos como a aceitação de herança, de mandato ou a renúncia à prescrição não estão vinculados à forma expressa, nos termos, respectivamente, dos artigos 1.805, 659 e 191, do Código Civil, não há razão para que, nos casos objeto desse Projeto, não seja válido o consentimento tácito do titular do documento – como, por exemplo, o seu comparecimento a um ato em seu nome celebrado -, desde que inequívoca seja a manifestação de vontade do emitente.

Porém, a vedação à simples obtenção de informação referente ao nome de pessoa física ou jurídica associada, respectivamente, ao seu CPF ou ao seu CNPJ, além de inútil e desnecessária, ofende a legislação vigente e representa inegável retrocesso para a economia nacional.

Há informações cadastrais e econômico-financeiras fornecidas pelo próprio contribuinte e pelos outros sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF), relacionadas a um CPF ou a um CNPJ.

As informações cadastrais, dada sua natureza identificadora, ao contrário das informações econômico-financeiras, não são protegidas por sigilo, uma vez que são dados de domínio público, submetidos a registro público, nos termos do artigo 2º da IN SRF nº 19/1998, não havendo na sua divulgação qualquer violação às garantias constitucionais da intimidade e da vida privada. Qualquer disposição em sentido contrário viola, inclusive, o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Em razão da confiabilidade da fonte dessas informações (contribuintes e SRF) e do acesso franqueado a qualquer interessado, dados relacionados ao CPF ou ao CNPJ são amplamente utilizados no comércio em geral a fim de conferir maior segurança aos negócios realizados. Exemplo disso é a obtenção de informação para coibição de fraude decorrente da utilização de CPF formalmente válido, porém com *status* de inexistente. Ressalte-se que, nesse exemplo, uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, caso uma das partes se negue a autorizar a obtenção de informação referente ao seu CPF, o comerciante não terá meios para saber se aquele documento, formalmente perfeito, é válido, podendo, inclusive, no intuito de proteger seu crédito, ser punido, caso aja em sentido diverso.

Diante do exposto, é inevitável questionar qual o prejuízo ou transtorno que poderia advir da simples informação referente ao CPF ou CNPJ, para, respectivamente, a pessoa física ou jurídica idônea, titular desse documento. A resposta lógica a esse questionamento é: nenhum!

A aprovação do Projeto, tal como proposto pelo autor, retira de pessoas físicas e jurídicas idôneas, sejam elas comerciantes ou não, contratantes ou contratadas, o direito de acesso a informações públicas para protegerem-se de possíveis fraudadores, evitando de insegurança as relações negociais e anulando os efeitos dos esforços governamentais e sociais empreendidos no combate à fraude além de causar inegáveis prejuízos à economia nacional e, consequentemente, à sociedade.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2004.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**